

ALTERA dispositivos da **Lei nº 2.330**, de 29 de maio de 1995, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**L E I :**

**Art. 1º** - Os **incisos I e II do artigo 4º** e **I do artigo 8º da Lei nº 2.330**, de 29 de maio de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - .....

"I - GABINETE DO GOVERNADOR:

- a) Casa Civil;
- b) Casa Militar;
- c) Procuradoria Geral do Estado;
- d) Secretaria de Comunicação Social;
- e) Secretaria de Projetos Especiais e Ações de Governo;
- f) Secretaria Particular;
- g) Secretaria de Apoio e Assuntos Internacionais;
- h) Auditoria Geral do Estado."

"II - SECRETARIAS DE ESTADO:

- a) da Justiça, Segurança Pública (SEJUSC)
- b) da Fazenda (SEFAZ);
- c) da Administração e Recursos Humanos (SEAD);
- d) do Planejamento (SEPLAN);
- e) de Indústria e Comércio (SIC);
- f) da Educação (SEDUC);
- g) do Trabalho e Ação Social (SETRAS);
- h) de Infraestrutura (SEINF)"

"ART 8º - .....

"I - AUTARQUIAS:

- a) Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN);
- b) Imprensa Oficial (IO);
- c) Instituto Estadual de Proteção à Criança e ao Adolescente do Amazonas (IEBEM);
- d) Instituto de Pesos e Medidas do Amazonas (IPEM-AM);

**Ato Relacionado**

**Decreto nº 17.651/1996**

- e) Instituto de Tecnologia da Amazônia (UTAM);
- f) Instituto Fundiário do Amazonas (IFAM);
- g) Instituto de Medicina Tropical de Manaus (IMTM);
- h) Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Amazonas (IPASEA);
- i) Instituto de Educação Rural do Amazonas (IERAM);
- j) Instituto de Dermatologia Tropical e Venereologia "Alfredo da Matta" (IDTVAM);
- l) Junta Comercial do Estado do Amazonas (JUCEA);
- m) Instituto de Cooperação Técnica Intermunicipal (ICOTI);
- n) Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM);

**Ato Relacionado**

**Decreto nº 17.033/1996**

- o) Instituto de Diabetologia e Hipertensão Arterial do Amazonas (IDHAM);

**Art. 2º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir, com as formalidades próprias, o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) e o Instituto de Diabetologia e Hipertensão Arterial do Amazonas (IDHAM), entidades autárquicas criadas por esta lei.

**Art. 3º** - As regras de competência fixadas pelo **artigo 10 da Lei nº 2.330**, de 29 de maio de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"III - Casa Militar:

- e) coordenação e direção dos serviços de transportes terrestre e fluvial dos Gabinetes do Governador e do Vice-Governador, planejamento e coordenação de suas viagens;"

"VI - Secretaria Particular:

c) coordenação e direção dos serviços de transportes aéreos do Gabinete, além de outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Governador."

"XI - Secretaria de Estado do Planejamento:

- a) formulação, coordenação e controle do sistema de planejamento;
- b) administração orçamentária;
- c) estudos e pesquisas sócio-econômicos;
- d) estatística."

"XXII - Secretaria de Indústria e Comércio:

- a) indústria, comércio e serviços;
- b) turismo;
- c) apoio à micro, pequena e média empresa;
- d) política de incentivos fiscais."

"XXIII - Secretaria de Apoio e Assuntos Internacionais:

- a) apoio técnico, material e logístico em Brasília aos órgãos e entidades da Administração Estadual;
- b) assessoramento aos parlamentares em planos e programas de interesse do Estado;
- c) acompanhamento de assuntos de interesse do Estado junto ao Congresso Nacional e ao Governo da União;
- d) intercâmbio com entidades internacionais para cooperação técnica e financeira necessária ao desenvolvimento do Estado.

**Art. 4º** - Por força do disposto nesta Lei, as atribuições, finalidades e o patrimônio dos órgãos e entidades extintos ou transformados pela **Lei nº 2.330/95**, ficam transferidos:

I - da Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo (SICT) para a Secretaria de Indústria e Comércio (SIC);

II - da Secretaria do Planejamento e Articulação com os Municípios (SEPLAM) e do Centro de Desenvolvimento, Pesquisas e Informações do Estado do Amazonas (CODEAMA) para a Secretaria de Planejamento (SEPLAN);

III - da Secretaria de Apoio ao Governo do Estado em Brasília (SEAB) para a Secretaria de Apoio e Assuntos Internacionais (SAAI);

IV - da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia (SEMACT) e do Instituto de Desenvolvimento dos Recursos Naturais e Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IMA) para o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM);

V - das Secretarias de Estado da Produção Rural (SEPROR) e dos Transportes e Obras (SETRAN), do Departamento de Estradas de Rodagem do Amazonas (DER-Am), do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Amazonas (EMATER), da Companhia de Desenvolvimento Agropecuária do Estado do Amazonas (CODEAGRO) e da Companhia de Navegação Interior do Amazonas (CONAVI) para a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINF).

**Art. 5º** - A Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas (CIAMA) é entidade incumbida de executar a política de desenvolvimento do Estado.

**Art. 6º** - Fica autorizada a Secretaria de Infraestrutura (SEINF) a utilizar, na forma da legislação aplicável, a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas (CIAMA) para a execução de obras públicas e demais programas pertinentes ao desenvolvimento do Estado.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a transformar, criar e redistribuir cargos em comissão necessários à implantação da estrutura organizacional dos órgãos e entidades de que tratam os **artigos 4º e 8º da Lei nº 2.330/95**, de 29 de maio de 1995, com as alterações introduzidas por esta lei.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos do orçamento do Poder Executivo para o presente exercício financeiro.

**Art. 9º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de dezembro de 1995.

**AMAZONINO ARMANDO MENDES**  
Governador do Estado

**ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**  
Secretário de Estado de Governo

Publicação:  
D.O.E. de 14/12/1995